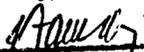


Ao Protocolo Legislativo para registro e em
seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 05/06/00 1.00


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planagem

Em 01/06/2000


PLC 652/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Autor: Deputado Rajão)

Dispõe sobre a criação da
BRASTEC XXI - Cidade
Tecnológica Brasília Tecnópolis
XXI, na Região Administrativa do
Lago Norte-RA XVIII e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica criada a Cidade Tecnológica, denominada Brasília Tecnópolis XXI-
BRASTEC XXI, na Região Administrativa do Lago Norte-RA XVIII.

§1º - A BRASTEC XXI constitui-se na efetivação do disposto no parágrafo 4º,
artigo 21, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

§2º - A área da BRASTEC XXI está contida na poligonal configurada pelo eixo da
Rodovia DF 001, entre as divisas sudoeste e sudeste da área destinada ao Ministério do
Exército DSG-MEX; o limite oeste da área de Proteção do Manancial Taquari, borda da
chapada da Setor Habitacional Taquari-SHTQ; os limites leste, norte e oeste da Área Rural
Remanescente do Córrego do Palha; e o limite leste da Área Rural Remanescente Jerivá.

§3º - A implantação da BRASTEC XXI será precedida de elaboração do EIA-
RIMA- Estudo de Impacto Ambiental, respeitando as capacidades de suporte dos Corpos
Hídricos e de suporte dos Aquíferos Subterrâneos, em obediência aos critérios estabelecidos
pelo Sistema de Gerenciamento Integrado dos Recursos Hídricos do Distrito Federal. Sendo
posteriormente definida sua área total, podendo-se alterar sua poligonal, mediante aos
parêceres dos órgãos competentes.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Tecnópolis: É o espaço físico territorial, com infra-estrutura urbanística, com
ambientes e prédios especiais, destinados à instalação de empreendimentos de base
tecnológica com o objetivo de desenvolver iniciativas concebidas para o estímulo do
surgimento de novos produtos, processos, sistemas e serviços, bem como contendo em sua
área Corredores Interurbanos de Infra-estrutura, Terminais Multimodais de Transporte,
Conjuntos Industriais não poluentes, Comércio, Prestadoras de serviços, áreas de
Convivência, Centro de Exposições e Convenções, Museus e Ambientes paisagísticos de
preservação ambiental;

II - Empreendimento de Base Tecnológica: É tanto a organização empresarial,
como também a Instituição que possui uma capacitação tecnológica, que desenvolve gestão
tecnológica e se aplica em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de
atuação da BRASTEC XXI;

III - Capacitação Tecnológica: É a capacidade de uma empresa ou de uma
instituição de desenvolver inovações tecnológicas, bem como criar, licenciar, absorver,
adaptar, aperfeiçoar e difundir tecnologias nacionais ou internacionais;

IV - Corredores Interurbanos de Infra-Estrutura: São áreas destinadas à
circulação interna da BRASTEC XXI, interligadas estrategicamente a algumas cidades
circunvizinhas, bem como às principais rodovias do Distrito Federal. Possui largura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 652/00
Fls. n.º 01 R 17A

considerada para conter auto-estradas ou futuras auto-estradas inteligentes, linhas e estações de metrô de superfície, pontes, viadutos, ciclovias e outros sistemas convencionais de rolagem para transporte urbano;

V - Tecnologias de Gestão: Compreendem sistemas tais como Gestão Ambiental, Gestão do Conhecimento, Gestão da Qualidade, Gestão Empresarial e Gestão Tecnológica;

VI - Gestão Tecnológica: É a administração de um conjunto de habilidades, mecanismos e instrumentos organizacionais necessários para sustentação da capacidade de gerar, introduzir e apropriar inovações tecnológicas;

VII - Pesquisa Básica Dirigida: É a atividade que objetiva adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos visando ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

VIII - Pesquisa Aplicada: É o conjunto de atividades desenvolvidas com o objetivo de adquirir novos conhecimentos visando ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos ou sistemas;

IX - Desenvolvimento Tecnológico Experimental: São atividades sistemáticas desenvolvidas a partir de conhecimentos já existentes que visam à comprovação ou demonstração de viabilidade técnica de novos produtos, processos, sistemas e serviços;

X - Serviços de Apoio Tecnológico: São os serviços indispensáveis à implantação e manutenção de instalações, e equipamentos destinados, exclusivamente, as linhas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a capacitação de recursos humanos envolvidos nestas atividades;

XI - Pesquisa Cooperativa: Caracteriza-se por um grupo de pesquisa aplicada, de desenvolvimento tecnológico ou engenharia, objetivando a busca de novos conhecimentos sobre um determinado produto, sistema ou processo, ou de seus componentes, executando de forma conjunta entre instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas que participam com recursos financeiros ou técnicos, custeando ou executando partes do projeto, tendo acesso, em contrapartida, as informações nele geradas;

XII - Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento: São as entidades de recursos humanos, métodos de Gestão, metodologias e acesso aos equipamentos à execução das atividades conceituadas como de pesquisa e desenvolvimento.

CAPÍTULO II

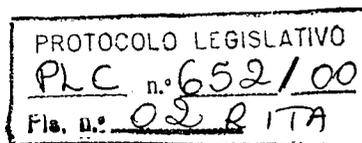
DA DESTINAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art.3º - A BRASTEC XXI é destinada ao uso múltiplo, abrangendo às Atividades Industriais, Comerciais, Institucionais de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento. Sendo que os empreendimentos de base tecnológica, serão restringidos àqueles associados a:

- I - Informática, incluindo equipamentos e programas ("Hardware" e "Software");
- II - Biotecnologia;
- III - Novos Materiais;
- IV - Microeletrônica;
- V - Eletrônica;
- VI - Optoeletrônica;
- VII - Agroindústria e Tecnologia de Alimentos;
- VIII - Engenharias;

§1º- Na BRASTEC XXI, poderá ser congregado empreendimentos de Base Tecnológica que operem em uma ou mais áreas de atuação indicadas neste artigo, que possuam a Capacitação Tecnológica, que desenvolvam uma ou algumas das Tecnologias de Gestão, ou que atuem no Desenvolvimento Tecnológico Experimental.

§2º- A BRASTEC XXI conterá em seu espaço físico territorial, além dos Empreendimentos de Base Tecnológica previstos neste artigo, áreas para múltiplas atividades,



conforme prescrição do item III, §4º, do art. 21 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, tais como:

- a) Equipamentos públicos e comunitários;
- b) Comércios;
- c) Prestadoras de serviços;
- d) Áreas de convivência, tais como complexo de esporte e lazer e praças.
- e) Centro de Exposições, Convenções e Eventos internacionais;
- f) Setor Hoteleiro;
- g) Museus voltados à história do desenvolvimento científico;
- h) Parques temáticos;
- i) Centro florestal com ambientes paisagísticos e de preservação ambiental,

conforme prescrição do item IV, §4º, do art. 21 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997;

- j) Albergue para estudantes e pesquisadores de outras localidades;
- l) Setor destinado às escolas públicas e privadas de ensino fundamental, médio, técnico e Superior para aplicação do conhecimento técnico-científico;
- m) Biblioteca pública voltada para o conhecimento técnico-científico;
- n) Corredores Interurbanos de Infra-Estrutura.

Art. 4º - São Objetivos da BRASTEC XXI:

I - Congregar Empreendimentos de Base Tecnológica;
II - Desenvolver Pesquisas Básicas Dirigidas, Aplicadas e Cooperativas nas suas áreas de atuação;

III - Gerar produtos e serviços;

IV - Gerar empregos;

V - Desenvolver a economia do Distrito Federal e da Região Centro Oeste;

VI - Difundir a Cultura do Conhecimento à sociedade do Distrito Federal e do

País;

VII - Dar suporte técnico e de Serviços de Apoio Tecnológico às empresas

locais;

VIII - Ser o Pólo de congregação intelectual, fomentador de eventos, fóruns, seminários, debates, entre outras discursões no âmbito do Desenvolvimento Científico-Tecnológico;

IX - Congregar entidades públicas nacionais e privadas nacionais, internacionais e estrangeiras, organizações governamentais e não-governamentais voltadas à Cultura do Conhecimento e do Desenvolvimento Científico-Tecnológico.

Parágrafo Único: É dada a prioridade para o estabelecimento na BRASTEC XXI, das empresas nacionais conforme a Lei específica.

CAPÍTULO III

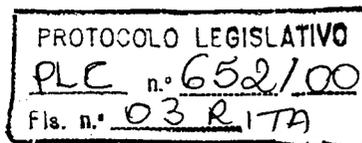
DAS AÇÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E DA ENTIDADE GESTORA

Art.5º- Caberá a estes Órgãos do Poder Executivo as seguintes atribuições:

I - À Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap:

a) Após aprovação pelo Poder Executivo do projeto de loteamento da BRASTEC XXI, providenciar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o respectivo registro no Cartório de Imóveis competente, conforme a Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979;

b) Após a protocolização no Cartório de Imóveis do requerimento de registro, pode após a realização da seleção consoante os critérios estabelecidos no 'caput' desta Lei Complementar, celebrar o contrato de Concessão de Direito Real de Uso com opção de compra dos módulos ou respectivas frações de condomínio, inclusive de âmbito de programas



de fomento ao Desenvolvimento Econômico. Sendo que a opção de compra será estabelecida após ao Registro do Parcelamento;

c) Se necessário, promoverá a indenização das glebas rurais cuja dominialidade particular vier a ser judicialmente provada, para manter a eficácia dos contratos de Concessão de Direito Real de Uso com opção de compra firmados.

d) Os contratos firmados de Concessão de Direito Real de Uso com opção de compra e Benefícios, serão regidos consoante as disposições da Lei nº 2427, de 14 de julho de 1999, que dispõe sobre o programa de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – Pró-DF;

e) Cabe, como Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, a elaboração das normas de criação ou credenciamento, de funcionamento e de competências da Entidade Gestora da BRASTEC XXI;

f) Compete, direta ou indiretamente, promover a implantação da infra-estrutura da BRASTEC XXI, compreendendo no fornecimento de energia elétrica, drenagem pluvial, iluminação pública, pavimentação, sistema de telefonia e telecomunicações. Exceto nas áreas destinadas à implantação de frações de condomínios.

II - Ao Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, competirá elaborar o projeto urbanístico inicial da BRASTEC XXI.

Parágrafo único: É autorizado ao Poder Executivo a elaboração de estudo para a implantação da ponte de ligação ao sistema viário, que partirá da Rodovia DF 005 ao Campus da UnB, para livre acesso à BRASTEC XXI, conforme prescrição do item II e III, do §4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 6º - O Poder Executivo, após a aprovação desta Lei Complementar, terá um prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, para a instituição ou credenciamento de uma Entidade Gestora, pública ou privada, que terão no seu conjunto de competência que serão estabelecidas conforme a letra "e" do item I do artigo 5º, as seguintes competências invioláveis:

I - De estabelecer critérios omissos a esta Lei Complementar, para seleção, classificação e estabelecimento das empresas públicas e privadas cadastradas para aquisição de módulos ou de respectivas frações de condomínio na área da BRASTEC XXI.

II - De definir as pontuações para a classificação dos candidatos para aquisição de módulos ou de respectivas frações de condomínio.

III - De ser responsável pela fiscalização das normas de uso e ocupação do solo, e adequá-las à dinâmica sócio-econômica na área da BRASTEC XXI.

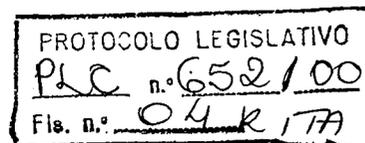
IV - De controlar a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais na área da BRASTEC XXI.

V - De definir padrões mínimos para a elaboração do plano de ocupação dos módulos ou de respectivas frações de condomínio na área da BRASTEC XXI, o qual deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

VI - De adotar padrões de controle de poluição de ar, odores, vibrações, ruídos, risco de incêndios e explosão, materiais radioativos, radiações em geral, reflexos, interferências eletromagnéticas, poluição de recursos hídricos, contenção de resíduos orgânicos e inorgânicos, que regerão cada unidade autônoma, módulos ou respectivas frações de condomínio na área da BRASTEC XXI.

VII - De aprovar a ocupação interna de cada unidade autônoma, no que tange às edificações, aos estacionamentos e às vias internas.

CAPÍTULO IV



DA SELEÇÃO, HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 7º - A seleção das propostas para a aquisição de módulos ou de respectivas frações de condomínio de que trata esta Lei Complementar, destina-se a buscar as empresas que apresentarem projetos de empreendimentos de Base Tecnológica mais vantajosos para o desenvolvimento tecnológico, nas áreas de atuação da BRASTEC XXI, que compreende as seguintes etapas :

I - Análise preliminar de enquadramento como empreendimento de base tecnológica da organização empresarial ou do projeto isolado do interessado na aquisição dos módulos ou de respectivas frações de condomínio na área da BRASTEC XXI.

II - Habilitação da organização empresarial ou do projeto isolado, preliminarmente enquadrado como empreendimento de base tecnológica, no processo seletivo, seguida de análise e julgamento das propostas mais vantajosas, de acordo com o 'caput' desta Lei.

Art. 8º - Para a habilitação no processo seletivo para aquisição de módulos, exigirse -á das empresas enquadradas ou das empresas com projetos isolados enquadrados como empreendimentos de base tecnológica, documentação comprobatória das seguintes qualificações:

- I - Jurídica.
- II - Técnica.
- III - Econômica - Financeira.
- IV - Operacional.

§ 1º A documentação relativa à qualificação jurídica consistirá:

- a) Registro na junta comercial do DF, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata de eleição da diretoria vigente, devidamente publicada;
- c) Ato constitutivo, devidamente registrado, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresas ou sociedades estrangeiras em funcionamento no país.

§ 2º A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em projeto de desenvolvimento tecnológico, que deverá conter, no mínimo, investimento em pesquisa e desenvolvimento, melhoria de qualidade e formação especializada de recursos humanos.

§ 3º A documentação relativa a qualificação econômica -financeira, conforme o caso, consistirá em:

a) Certidão negativa de falência ou concordata e de execução patrimonial expedidas pelo distribuidor judicial do foro da sede da empresa, bem como pelo foro do Distrito Federal.

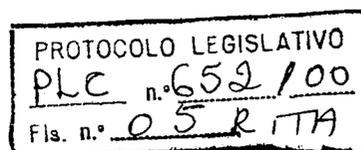
b) Projeto de desenvolvimento econômico que deverá conter, no mínimo:

- 1 - Investimento inicial;
- 2 - Instalações e equipamentos;
- 3 - Recursos financeiros a serem empregados;
- 4 - Previsão de expansão nos próximos 4 (quatro) anos;
- 5 - Análise de retorno do investimento.

§ 4º A documentação relativa a qualificação operacional, conforme o caso, consistirá em:

a) Declaração de que as atividades a serem desenvolvidas não são poluidoras, conforme prescrição do §5º, do art. 21 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997;

b) Prova de que estará em pleno funcionamento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da assinatura do contrato de compra do módulo. Sendo que terá o prazo de 6 (seis) meses após a data da assinatura do contrato de compra do módulo, para início da construção da edificação, e mais 12 (doze) meses para início das atividades do empreendimento, sob pena de rescisão do respectivo instrumento.



Art. 9º- Para julgamento das propostas dos projetos apresentados, serão considerados os seguintes elementos, entre outros posteriormente definidos pela Entidade Gestora:

I - Quanto ao serviço ou produto objeto de empreendimento de base tecnológica:
a) Relevância econômica e tecnológica;
b) Perspectivas de mercado;
c) Qualidade, grau de inovação e características com outros existentes no mercado;

II - Quanto à empresa:
a) Qualificação técnica;
b) Capacitação econômica;
c) Qualificação administrativa.

III - Perspectiva de geração de empregos;

Parágrafo único: Da deliberação negatória de aceitação de proposta de aquisição dos módulos ou de respectivas frações de condomínio na área da BRASTEC XXI, não caberá recurso administrativo.

CAPÍTULO V

DOS CONDOMÍNIOS

Art. 10 - O processo de instituição dos condomínios por unidades autônomas, será através de instrumento de convenção de condomínio registrado em competente Cartório de Registro de Imóvel.

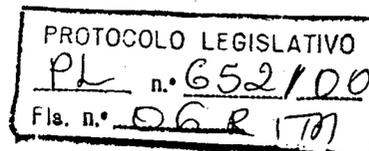
§1º- O processo de instituição dos condomínios passa obrigatoriamente, por consulta à Entidade Gestora da BRASTEC XXI, que definirá procedimentos para viabilização do empreendimento.

§2º- A convenção de condomínio conterà entre outros:

- I - O nome do condomínio tecnológico;
- II - A área ou as áreas de atuação do condomínio tecnológico;
- III - Os conceitos dos compartimentos, dos aparelhos e dos equipamentos que integram o condomínio tecnológico;
- IV - A descrição das características do imóvel, como exigido por Lei;
- V - A descrição das características dos módulos;
- VI - A menção expressa do caráter divisível dos módulos, podendo neles serem constituídos condomínios em edificações;
- VII - Os objetivos e a caracterização do condomínio tecnológico;
- VIII - A destinação das edificações;
- IX - A estrutura orgânica condominial e supracondominial;
- X - A composição do órgão supracondominial máximo que deverá contar, entre outras formações, com o concurso de representantes das Universidades sediadas no Distrito Federal;
- XI - As normas de utilização dos módulos;
- XII - As normas de acesso e permanência dos empreendimentos de base tecnológica no condomínio tecnológico;
- XIII - Os direitos e deveres dos condôminos;
- XIV - As normas de rateio das despesas condominiais.

§3º- Não poderão ser objeto de alteração, após aprovada a convenção de condomínio, as regras relacionadas com:

- I - A área ou as áreas de atuação do condomínio tecnológico;
- II - Os conceitos dos compartimentos, dos aparelhos e dos equipamentos que integram o condomínio tecnológico;
- III - O caráter divisível dos módulos, podendo neles serem constituídos condomínios em edificações;



- IV - A destinação das edificações;
- V - A estrutura orgânica supracondomínial;
- VI - O concurso de representantes das Universidades sediadas no Distrito Federal na composição do órgão supracondomínial;
- VII - As normas de utilização dos módulos;

Art. 11- A ocupação do condomínio tecnológico como um todo respeitará, obrigatoriamente, ao Plano de Ocupação, aprovado previamente pela Entidade Gestora da BRASSTEC XXI, que deverá conter:

- I - Projeto de urbanismo, zoneamento e endereçamento;
- II - Projeto executivo de locação das unidades;
- III - Projeto executivo viário planialtimétrico;
- IV - Projeto executivo de drenagem;
- V - Projeto executivo paisagístico;
- VI - Projeto geral de abastecimento d'água e saneamento;
- VII - Projeto geral de saneamento e tratamento de efluentes;
- VIII - Projeto geral de energia elétrica, iluminação externa e viária;
- IX - Projeto geral de telecomunicações;
- X - Projeto geral de disposições de detritos e dejetos;
- XI - Projeto geral de abastecimento de gás;
- XII - Projeto de comunicação visual;
- XIII - Projeto de sistemas de prevenção e combate aos incêndios e explosões;
- XIV - Projeto de sistemas de aterramento elétrico e de proteção contra raios;
- XV - Projeto geral de sistemas de segurança;
- XVI - Normas para sistema de transporte, armazenamento e operação de materiais perigosos à saúde, à vida e ao meio ambiente;
- XVII - Memorial descritivo do plano;
- XVIII - Normas de ocupação.

Art. 12- O condomínio deverá obedecer ao padrão mínimo de urbanização estabelecido pela Entidade Gestora da BRASSTEC XXI, o qual ficará sob as custas e responsabilidade do próprio condomínio, e será exigido para a emissão de Declaração de Conclusão relativa à urbanização das áreas comuns, quando solicitado.

Parágrafo único - É de responsabilidade do condomínio a manutenção, a higiene e a segurança de suas áreas comuns.

CAPÍTULO VI

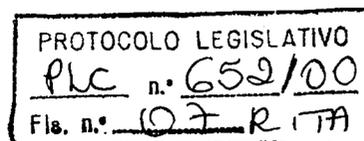
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Os projetos arquitetônicos observarão os critérios estabelecidos pela Entidade Gestora da BRASSTEC XXI, consoante às normas já estabelecidas no Código de Edificações e na legislação específica.

Art. 14 - O Poder Executivo promoverá a reserva de lotes para atender às demandas por equipamentos públicos e comunitários, obedecidos ao disposto nesta Lei Complementar, à legislação em vigor e às normas do IPDF.

Art. 15 - Os módulos ou respectivas frações de condomínio na área da BRASSTEC XXI não comercializados, poderão ser alienados posteriormente, independentemente de novo edital, mantidas neste caso, as condições preestabelecidas.

Art. 16 - A densidade bruta de ocupação será de 50 habitantes por hectare.



Art. 17 - O disposto nesta Lei Complementar, tem o caráter de norma complementar para os fins da adequação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19 - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

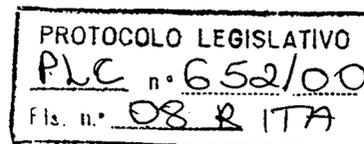
Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, com os seus 40 anos de existência aqui no Planalto Central, tem enfrentado os fenômenos do "desemprego" e do alto índice de "criminalidade", como qualquer capital brasileira. O primeiro fenômeno é atribuído à recessão mundial que ora enfrentamos, que atinge com maior intensidade os países que estão no estágio de desenvolvimento. O segundo fenômeno é o reflexo do primeiro-desemprego, pois não há mercado de trabalho suficiente para a absorção da mão-de-obra ociosa, bem como, a ausência da mão-de-obra qualificada para determinadas demandas de mercado, restando a alternativa da criminalidade para um determinado segmento da sociedade.

A população do Distrito Federal (estimada em 1999 em 1.969.868 habitantes, e com uma estimativa de uma população economicamente ativa de 879.200 habitantes, sendo que dentre estes, 680.500 habitantes encontram-se empregados e 198.700 habitantes encontram-se sem emprego), apresenta-se com um índice aproximado de desemprego de 22,6% de sua população economicamente ativa. As famílias de todas as classes sociais do DF têm sofrido com a falta de um mercado de trabalho amplo, que possa proporcionar a garantia de um emprego digno e estável para a sua subsistência. A exemplo, as famílias de baixa renda, tem os seus membros submetidos a condição de pedintes, aos de subempregados ou a de anos de espera por uma oportunidade de trabalho. Outro exemplo clássico é a desagregação familiar. É o que vem ocorrendo com as famílias de classe média do DF, que são divididas pelo fato dos filhos terminarem seus cursos de nível superior, e migrarem para os grandes centros que proporcione uma expectativa de emprego.

O Distrito Federal, incluindo a Brasília de JK, Lúcio Costa e Oscar Niemeyer, planejada para abrigar 500.000 habitantes neste ano de 2000, está com os seus 2 milhões de habitantes e quase meio milhão de pessoas residentes nas regiões mais próximas do Entorno. Esta população que margeia o DF depende substancialmente de nossa economia e de nossos



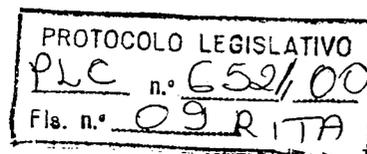
equipamentos públicos, agravando mais ainda a atual realidade que esta Capital Federal enfrenta, proporcionando um êxodo crescente e assustador. Dados mundiais comprovam que oito em cada dez pessoas vivem nas cidades. Nas últimas cinco décadas, ocorreu uma corrida desenfreada do campo para os grandes centros, surgindo as grandes Metrôpoles, a exemplo das cidades de Tóquio, do México, de São Paulo, de Bombaim e de Nova York.

Outro fator importante a ser evidenciado foi o rápido desenvolvimento científico-tecnológico, ocorrido a partir da metade do século XX, que nos coloca, neste exato momento, em meio a uma estrondosa revolução tecnológica mundial. Sendo que neste século XX, a tendência mundial é a consolidação de uma economia eletrônica, que consistirá na facilitação por meios eletrônicos das atividades das indústrias, do comércio, dos serviços e dos negócios, em decorrência da combinação da informática com as telecomunicações. Este fator poderá gerar o aumento no índice de desemprego se não houver a especialização de mão de obra, para a nova concepção de mercado.

Desta forma, com esta realidade exposta, torna-se, mais do que nunca, evidente a necessidade da "Industrialização" com o "Desenvolvimento Tecnológico" do DF, para o aproveitamento destes quase 200.000 habitantes ociosos, como também os da região do entorno. Mas para que haja a admissão destas pessoas ao mercado de trabalho, torna-se fundamental o empreendimento de diversas ações para o sucesso desse objetivo. As políticas públicas devem ser enfocadas com uma visão do presente-futuro, ou seja, o investimento na educação e na capacitação profissional do cidadão, e no incentivo às micro, pequenas, médias e grandes empresas geradoras de empregos, que proporcionarão em conjunto, a redução do elevado índice de desemprego. O investimento no cidadão consistirá em sua capacitação técnica-profissional proporcionando o acesso fácil às escolas com o ensino voltado à ciência e a tecnologia, sejam elas de nível médio ou superior. Os investimentos voltados às empresas devem ser pautados nos incentivos de seu estabelecimento na região do Distrito Federal, a facilitação do acesso às novas tecnologias, o estímulo para a mudança das técnicas de produção, o ensino de novos métodos de administração e trabalho, a facilitação da aquisição de matérias primas, a disponibilidade de mão-de-obra capacitada e outros.

O Brasil é a oitava economia do mundo, mas pouco investe no desenvolvimento tecnológico, em comparação a outros países, que são os nossos concorrentes não só no cenário internacional, como também, em nosso mercado interno. O investimento em ciência e tecnologia em 1981 foi na ordem de 0.69% do nosso Produto Interno Bruto-PIB. Já em 1990, este percentual caiu para a ordem de 0.43% do PIB. Sendo que em 1994, os investimentos tiveram um pequeno aumento, fixando-se em 0.59% do PIB, equivalente a 2.47 bilhões de Reais e 600 milhões de Reais do segmento produtivo. O fator principal de alavancagem de países como o Japão, a Coréia, os da Comunidade Européia, os EUA e outros, tem sido a sua rápida capacidade de criarem alternativas industriais inovadoras, tanto tecnologias, quanto no campo da gestão do processo produtivo, para se posicionarem nos mercados internos e internacionais. A exemplo, no Japão e nos EUA, os recursos destinados às pesquisas tecnológicas são oriundos da iniciativa privada, cerca de 55% e 70% respectivamente, o que demonstra que há a intervenção empresarial em conjunto com o suporte governamental. Os EUA, segundo a empresa de consultoria americana Price Water House, mostra que 3,5 bilhões de dólares foram investidos em software e informação naquele país. Aqui no Brasil, os dados indicam que as empresas fabricantes de software estão crescendo entre 30% a 40% ao ano, significando mais geração de emprego e renda para a região onde encontra-se instalada. Desta forma, o domínio de novas tecnologias propulsionam a vantagem competitiva e o crescimento de uma empresa, de uma região e de um país garantindo o seu desenvolvimento, proporcionando a atração de novos investimentos empresariais, barateando o valor dos produtos na região, proporcionando mais impostos ao Estado, gerando novos empregos e aumentando a renda do cidadão.

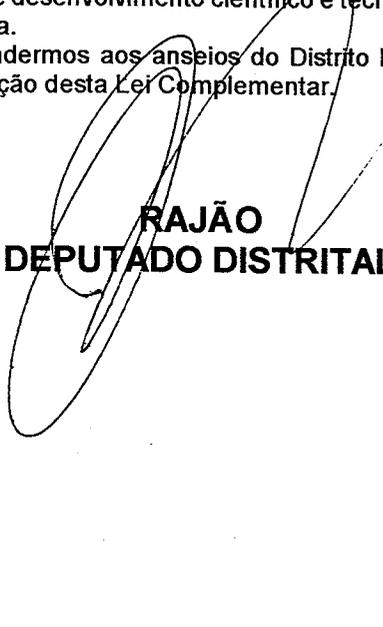
A BRASTECC XXI trata-se de uma cidade (setor) concebida para favorecer a inovação a partir da articulação entre ensino, pesquisa e empresas. Ela tem cinco funções distintas: reordenamento do meio urbano, desenvolvimento e transferência de tecnologia, geração de emprego, adoção de novas posturas relativas à organização do trabalho e a interação com o Governo do Distrito Federal e Câmara Legislativa, bem como com Governo Federal e Congresso Nacional, com objetivo de sensibilizar os Poderes no que tange à Política



de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. A localização da BRASTEC XXI coincidirá com a aproximação da Universidade de Brasília e com outros centros de pesquisas existentes no DF. Com uma distância aproximada de 5 Km da Asa Norte e do Eixo Rodoviário (que corta a cidade de norte à sul), proporcionará um acesso rápido de 20 minutos, aproximadamente, ao Aeroporto Internacional JK (que é a rota natural de grande parte dos vôos internacionais do Hemisfério Norte, a exemplo, principalmente dos EUA e Japão, como também, dos vôos europeus, que trazem turistas para o Pantanal e para a Amazônia). A Cidade Tecnopolitana, modelo implantado em outros países, como por exemplo na França (Sofia Antipolis próximo de Nice), na Rússia (Akamdengorod, perto de Irkoutsk), no Japão (à 65 Km de Tóquio), nos EUA (Vale do Silício em Boston) e tantos outros, nos demonstra que a BRASTEC XXI, poderá ser o centro nervoso das políticas, das pesquisas, das produções, dos eventos e turismo, voltados à cultura do conhecimento e desenvolvimento científico e tecnológico, como também, ser o Pólo difusor da América Latina.

Desta forma, para atendermos aos anseios do Distrito Federal, estou certo do apoio de nossos pares, para aprovação desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, em


RAJÃO
DEPUTADO DISTRITAL

